



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097670 - SP(2023/0338303-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - SP438997
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A PENALIDADE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão que negou a impugnação ao cumprimento de sentença em que se discutia o valor da multa diária cominada em processo correlato.

II. Razões de decidir

2 Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local se pronunciou, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O termo inicial do decurso do prazo prescricional para a cobrança de astreintes cominadas em favor do Fundo de Direitos de Difusos deve ser fixado na data em que o Ministério Público tem ciência acerca do trânsito em julgado da decisão cominatória.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097670 - SP(2023/0338303-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - SP438997
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A PENALIDADE. TEORIA DA *ACTIO NATA*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão que negou a impugnação ao cumprimento de sentença em que se discutia o valor da multa diária cominada em processo correlato.

II. Razões de decidir

2 Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local se pronunciou, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O termo inicial do decurso do prazo prescricional para a cobrança de astreintes cominadas em favor do Fundo de Direitos de Difusos deve ser fixado na data em que o Ministério Público tem ciência acerca do trânsito em julgado da decisão cominatória.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra acórdão prolatado pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 134):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irresignação em relação à decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada. Descabimento.

A decisão recorrida, ainda que de forma sucinta, está devidamente fundamentada. Multa cominatória devida ao Fundo de Direitos Difusos fixada em decisão judicial transitada em julgado. Legitimidade do Ministério Público para a execução. Afastada a alegação de prescrição. Montante da multa que atingiu patamar elevado em decorrência do não cumprimento da decisão judicial pela agravante.

Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 193-196).

Nas razões do recurso especial (fls. 138-176), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissor por deixar de analisar as questões referentes à extrapolação do limite temporal de 60 dias para o cômputo da multa cominatória exequenda na origem, bem como no concernente ao decurso do prazo prescricional para a execução do julgado,

(ii) art. 206, § 5º, I, do CPC, sustentando que seria possível considerar que houve a ocorrência do trânsito em julgado parcial da parte da decisão que outorgou parcela das *astreintes* para a parte adversa desde o ano de 2016, de modo que o prazo prescricional relativo à cobrança de tais valores estaria exaurido à época do ajuizamento do cumprimento de sentença, e

(iii) arts. 502, 523 e 537, § 1º, do CPC e 412, 413 e 884 do CC, por entender que se mostram equivocados os cálculos apresentados pela parte exequente, haja vista que não foi respeitado o limite temporal de sessenta dias para a aplicação da multa diária em seu desfavor imposta pelo juízo que deferiu a tutela antecipada junto ao processo originário, além do fato de que o valor final da multa cominada se mostra exorbitante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 210-217).

O recurso foi admitido na origem (fls. 218-219).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à extrapolação do limite temporal de sessenta dias para a cobrança das *astreintes* no valor diário de R\$ 20.000,00 e sobre a alegação de prescrição, a Corte local assim se pronunciou (fls. 194-195):

Como constou expressamente no acórdão, “a consumidora já tinha dado início ao cumprimento de sentença (autos n.º 0020056-89.2016.8.26.0100) para o recebimento dos valores a ela devidos. Naqueles autos, a Contadoria Judicial apurou que o valor da multa diária pelo descumprimento da liminar alcançou o montante de R\$ 3.851.561,58, sendo R\$ 358.156,16 para a consumidora e R\$ 3.223.405,42 para o Fundo de Direitos Difusos (f. 227/229 daqueles autos). Anota-se, ainda, que foi realizado bloqueio judicial no valor de R\$ 358.156,16 em favor da consumidora, sendo posteriormente extinta a execução ante a satisfação da obrigação, conforme f. 1.297 e f. 1.559 daqueles autos. Pois bem. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que arbitrou a multa cominatória, descabe discutir novamente seu cabimento. A decisão objeto do presente agravo, ainda que de forma sucinta, está devidamente fundamentada. Não há que se falar em excesso de execução, tendo em vista que o valor do débito foi apurado pela Contadoria Judicial em estrita observância à decisão que arbitrou a multa cominatória. O cálculo de f. 269 dos autos originários apenas atualizou o valor do débito”.

Em suma, satisfeita a execução em relação aos 10% do valor da multa cominatória arbitrada devida à consumidora, descabe rediscutir os 90% restantes destinados ao Fundo de Direitos Difusos.

Quanto à alegação de prescrição, ficou consignado: “Prescrição também não há porque o Ministério Público foi intimado para dar início à cobrança da multa destinada ao Fundo de Direitos Difusos em 19/06/2017 (f. 220 dos autos n.º 0020056-89.2016.8.26.0100), tendo o presente incidente sido iniciado em 08/06/2022.”

Inexiste, portanto, o vício alegado.

No que diz respeito à alegação de excesso de execução, mormente quanto à inadequação da planilha apresentada pela parte adversa por desconsiderar a limitação temporal imposta no processo originário, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 135-136):

Nos autos do processo n.º 1026970-55.2016.8.26.0100 foi reconhecido que a agravante não cumpriu a obrigação assumida perante a consumidora de manter a mesma rede credenciada da antiga Golden Cross.

A sentença de procedência tornou definitiva a tutela de urgência concedida às f. 184 daqueles autos, na qual ficou estipulada a incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00, limitada a 60 dias, destinando-se 90%

(noventa por cento) de tal valor ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, e 10% (dez por cento) à parte autora/consumidora. O valor inicial da multa foi majorado para R\$ 40.000,00.

Conforme v. acórdão de f. 705/712 daqueles autos, de minha relatoria, a sentença foi mantida.

Interposto recurso especial, não foi admitido, tendo sido negado provimento pelo STJ ao agravo interposto contra a decisão que não admitiu o referido recurso, com imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por ser o recurso manifestamente inadmissível (f. 1.164/1.170 daqueles autos).

A decisão transitou em julgado em 28/06/2019 (f. 1.176 daqueles autos).

E a consumidora já tinha dado início ao cumprimento de sentença (autos n.º 0020056-89.2016.8.26.0100) para o recebimento dos valores a ela devidos.

Naqueles autos a Contadoria Judicial apurou que o valor da multa diária pelo descumprimento da liminar alcançou o montante de R\$ 3.851.561,58, sendo R\$ 358.156,16 para a consumidora e R\$ 3.223.405,42 para o Fundo de Direitos Difusos (f. 227/229 daqueles autos).

Anota-se, ainda, que foi realizado bloqueio judicial no valor de R\$ 358.156,16 em favor da consumidora, sendo posteriormente extinta a execução ante a satisfação da obrigação, conforme f. 1.297 e f. 1.559 daqueles autos.

Pois bem.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que arbitrou a multa cominatória, descabe discutir novamente seu cabimento.

A decisão objeto do presente agravo, ainda que de forma sucinta, está devidamente fundamentada.

Não há que se falar em excesso de execução, tendo em vista que o valor do débito foi apurado pela Contadoria Judicial em estrita observância à decisão que arbitrou a multa cominatória. O cálculo de f. 269 dos autos originários apenas atualizou o valor do débito.

Como se percebe, a Corte de origem analisou a questão sob a ótica da preclusão, uma vez que entendeu exaurida a discussão acerca do *quantum* devido, porque devidamente enfrentada na ação de origem.

Neste contexto, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – no que diz respeito à ausência de excesso de execução, em razão da correção do cálculo procedido pela Contadoria Judicial em observância à decisão transitada em julgado – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à prescrição, assim se pronunciou a Corte recorrida (fl. 136):

Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público decorre do fato de 90% do valor da multa ter sido destinado ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/94.

Prescrição também não há, porque o Ministério Público foi intimado para dar início à cobrança da multa destinada ao Fundo de Direitos Difusos em 19/06/2017 (f. 220 dos autos n.º 0020056-89.2016.8.26.0100), tendo o presente incidente sido iniciado em 08/06/2022.

Como se percebe, embora a decisão cominatória tenha transitado em julgado no ano de 2016, o Ministério Público, enquanto legitimado para a cobrança do valor destinado ao Fundo de Direitos Difusos, apenas foi intimado em 19/06/2017, termo que deve ser tido como marco inicial do decurso do prazo prescricional, pois somente a partir de tal data pôde exercer a pretensão executiva.

Sendo certo que parte da multa aplicada se destinava à composição do fundo de direitos de difusos, recai sobre o Ministério Público a legitimidade para promover a devida execução, após decorridos sessenta dias contados do trânsito em julgado, na forma do art. 15 da Lei n. 7.347/1985, na redação dada pela Lei n. 8.078/1990, sendo certo que possibilidade de proceder ao início da execução fora, de fato, a data da intimação do *Parquet*. Aplica-se, aqui, feitas as devidas adaptações, a teoria da *actio nata*, sob o viés subjetivo, que, na esteira do entendimento desta Corte Superior, deve ser aplicada. Em sentido semelhante, com adaptações:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o Código Civil adote, como regra, a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva (art. 189), a jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da vertente subjetiva em situações específicas, estabelecendo que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.989.735/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOS DIGITALIZADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PERITO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. **INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS. TEORIA DA ACTIO NATA.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp n. 1.916.316/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022 - destaquei.)

Incide no ponto a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, em que pese ser prevalente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a redução do valor da multa diária quando alcançado valor exorbitante que viole os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se incabível tal análise do feito, mormente quando a manutenção das astreintes se deu em razão da contumaz recalcitrância do recorrente no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência requerida.

Neste contexto, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da manutenção do valor cominado a título de multa, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.097.670 / SP

Número Registro: 2023/0338303-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0020056892016826010000240199520228260100 00240199520228260100 00256995720188260100
00275442720188260100 00398572020188260100 10269705520168260100 200568920168260100
20056892016826010000240199520228260100 20230000123401 20230000219905
22130207420228260000 2213020742022826000050000 240199520228260100 256995720188260100
275442720188260100 398572020188260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - SP438997

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026